Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1019/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12105/2014/001
PROTOCOLO	: 1961419
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: VICTOR DIB YASBEK FILHO
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA (OAB/MS 14.030)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da presença nos autos do documento tido como ausente e fundamento da imposição da multa e da irregularidade do certame no julgado recorrido, afastando a violação à norma constitucional e legal, motiva o provimento recursal para reformá-lo e declarar a regularidade do procedimento licitatório, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Diretor Presidente da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, Sr. **Victor Dib Yasbek Filho** e, no mérito, **dar provimento** ao pedido e **reformar** o **Acórdão n. 1755/2018**, prolatado na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 02 de outubro de 2018, no seguinte sentido: a) Modificar o comando do item "1" para declarar a **regularidade** procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 023/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; b) **Excluir** o comando do item "2", isentando o Recorrente da sanção de **multa** imposta; e c) Manter inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, **Senhor Victor Dib Yasbek Filho** (RG 509.952 SSP/MS e CPF/MF 487.638.457-68), em face do **Acórdão n. 1755/2018,** prolatado na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 02 de outubro de 2018, que decidiu:

> **1.** Para que, em razão da irregularidade detectada no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 023/2014, representada pela ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, conduta que se traduz em violação à norma constitucional prevista no artigo 195, § 3.º da Carta Magna; e em infringência à disposição legal estabelecida no artigo 27, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV; ambos da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas; seja **APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 500 UFERMS** à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhe deu causa – Sr. Victor Dib Yazbek Filho, CPF 487 638 457-68, então Diretor-Presidente da Sanesul -, conforme previsto no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **2.** Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> **3.** Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA N. 136/2014** – celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Unep Engenharia e Planejamento Ltda. –, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.
>
> **4.** Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DO 1.º E 2.º TERMOS ADITIVOS,** eis que celebrados em conformidade com o regramento estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e
>
> **5.** Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA** do contrato, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Victor Dib Yazbek Filho, por meio de procurador constituído, apresenta apelo e, em síntese, aduz:

> Nesse norte, constata-se que em verdade o fundamento de validade que alicerçou a decisão guerreada "de ausência da Certidão Negativa de Débito de empresa Unep Engenharia e Planejamento Ltda.", não deve prosperar, visto que à época que a licitação foi formalizada/abertura (07/05/2014 - fis. 280), a licitante possuía Certificado de Registro Cadastral n.° 0002/2014 (anexo), devidamente

> validado junto a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (fis. 202/203), com a respectiva CND vigente até 20/07/2014 (anexa).
>
> O Registro Cadastral é uma estrutura mantida pelos órgãos/entidades da Administração Pública, que realizam frequentemente licitações, sendo previsto nos artigos 34 a 37 da Lei de licitações. Tem como finalidades o exame antecipado de documentos das empresas cadastradas, facilitando sua participação posterior em licitações, prestando-se também, ao registro do desempenho do licitante/contratado nas licitações e contratações efetuadas.
>
> É constituído por documentos, normalmente solicitados com base nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sendo que cada órgão/entidade que mantém Registros Cadastrais, adota uma listagem padrão, relacionando os documentos necessários para o cadastramento.
>
> (...)
>
> Nobres julgadores, a Empresa licitante ao substituir a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito, assim o fez, como demonstrado acima, com suporte no art. 34 e ss. da Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Por fim, e apenas para fins de deixar consignado a regularidade da habilitação da empresa contratada, em especial quanto a CND, reforçamos que por ocasião da assinatura do contrato fora apresentado a certidão (anexo) supostamente ausente (fis. 442).
>
> Não apenas neste momento, mas também por ocasião da formalização do 1° Termo Aditivo bem como da respectiva reprogramação (anexo). Desta forma, resta induvidoso que não houve remessa ilegalidade e irregularidade na formalização do processo in casu.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação, seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apresentou a análise (peça 6) e concluiu pelo provimento ao recurso.

> Tendo em vista o efeito devolutivo que o presente instrumento possui, verifica-se que havia, sim, a certidão de regularidade fiscal juntada aos autos do TC/12105/2014 na peça 31 (fls. 442), tendo sido sua validade devidamente confirmada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na data de hoje: (...)
>
> Apesar de não notada, conforme se verifica do conteúdo das peças 68, 70, 73 e Decisão combatida, efetivamente havia a presença, no corpo do processo, do documento cuja alegada ausência gerou a condenação ao pagamento de multa.
>
> Desse modo, considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram suficientes para modificar os termos da Decisão AC01-1755/2018, proferido nos autos do Processo TC/12105/2014, no entendimento desta Divisão, o recurso deve prosperar.

Corroborando, o representante do *Parquet* de Contas (peça 8) assentou:

> Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela

> unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o procedimento licitatório Tomada de Preços, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Restou determinado o sobrestamento destes autos (peça 11), em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado na instrução normativa em questão e uma vez cessado automaticamente o sobrestamento determinado seguiu-se o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório. Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1755/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma do *Decisum* objurgado com a total exclusão da multa arbitrada.

No presente caso, o Senhor Victor Dib Yazbek Filho conseguiu comprovar que não houve violação à norma constitucional e legal, pois, à época dos fatos, já havia sido encartada aos autos a respectiva “Certidão de Regularidade Fiscal” da empresa contratada. Inclusive, que a licitante – Unep Engenharia e Planejamento Ltda. – possuía Certificado de Registro Cadastral devidamente validado junto a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul S.A. com a CND vigente à época do procedimento de licitação.

Inquestionável, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Acórdão prolatado, no sentido de **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item “1” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “2”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e,

considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, **Senhor Victor Dib Yasbek Filho** (RG 509.952 SSP/MS e CPF/MF 487.638.457-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR o Acórdão n. 1755/2018,** prolatado na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 02 de outubro de 2018, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do item "1"** para declarar a REGULARIDADE procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 023/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

b) **Excluir o comando do item "2",** isentando o Recorrente da sanção de multa imposta; e

c) **Manter inalterados os demais comandos** do Decisum;

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM